



PROCESSO N.º : 2015004306
INTERESSADO : DEPUTADO GUSTAVO SEBBA
ASSUNTO : Dispõe sobre a garantia de acessibilidade dos deficientes visuais aos projetos culturais patrocinados ou fomentados com verba pública estadual.

RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Gustavo Sebba, estabelecendo que todos os projetos culturais promovidos por pessoas físicas e/ou jurídicas de direito privado e patrocinados ou fomentados, direta ou indiretamente, com verba pública estadual devem ser acessíveis aos deficientes visuais, no âmbito do Estado de Goiás.

A proposição dispõe que as obras de fotografia, pintura, escultura, design, desenho, caricatura e artes plásticas deverão ser dotadas de audiodescrição no local da exposição, a qual deverá dispor de algum dispositivo tecnológico que permita o acesso a essa ferramenta.

É prescrito ainda que todas as obras de cinema, vídeo, séries de TV e congêneres devem conter opção de áudio na forma de audiodescrição. Além disso, as peças de teatro, dança e circo devem oferecer uma audiodescritor e estrutura tecnológica que permita o acesso a essa tecnologia.

Finalmente, a proposição prevê que todas as obras literárias e publicações impressas devem ter, no mínimo, 1% (um por cento) de sua tiragem em braile, sendo o mínimo de 1 (um) exemplar. Obrigatoriamente, ao menos uma cópia deverá ser encaminhada à Biblioteca Pública Estadual.



A justificativa aponta que a proposição visa promover a participação social, a igualdade dos direitos sociais, a cidadania e a melhoria na qualidade de vida dos cidadãos com deficiência visual.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Constata-se que a propositura em pauta versa sobre matéria pertinente à **proteção e integração social das pessoas com deficiência**, a qual se insere no âmbito da **competência legislativa concorrente** da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XIV, da Constituição da República, cabendo, portanto, à União estabelecer normas gerais e aos Estados complementar a legislação federal (CF, art. 24, §§ 1º e 2º).

A proposição objetiva, especificamente, garantir a acessibilidade dos deficientes visuais aos projetos culturais patrocinados ou fomentados pelo Poder Público Estadual.

Especificamente sobre o direito à cultura, a Lei federal n. 13.146, de 6 de julho de 2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), estabelece uma série de garantias de acessibilidade em Capítulo próprio, a saber, o Capítulo IX, cujo art. 42 assim prescreve:

“Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

I - a bens culturais em formato acessível;

II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e

III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

§ 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento,



inclusive sob a alega o de prote o dos direitos de propriedade intelectual.”

Constata-se, assim, que a mat ria tratada na presente propositura n o tem a natureza de **norma geral** sobre prote o e integra o social das pessoas com defici ncia. Tem-se, neste caso, uma quest o espec fica, de natureza complementar, que se insere no  mbito da compet ncia legislativa do Estado (CF, art. 24, XIV,   1  e 2 ).

Por tais raz es, conclui-se que a proposi o em an lise   compat vel com o sistema constitucional vigente, n o apresentado qualquer inconstitucionalidade ou antijuridicidade que impe a a sua aprova o. No entanto, necess rio apresentar o seguinte substitutivo para aperfei o -la no aspecto formal (t cnica legislativa):

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 583, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

Disp e sobre a garantia de acessibilidade das pessoas com defici ncia aos projetos culturais incentivados com recurso p blico estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOI S, nos termos do art. 10 da Constitui o Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1  A aprova o de incentivo a projeto cultural com utiliza o de recurso p blico estadual, por meio de ren ncia ou de incentivo fiscal, contrato, conv nio ou instrumento cong nere, fica condicionada ao compromisso formal do benefici rio



disponibilizar, sempre que tecnicamente possível, acesso ao respectivo bem cultural em formato acessível à pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se como medidas de acessibilidade aquelas previstas na Lei federal n. 13.146, de 6 de julho de 2015, incluindo-se os recursos de audiodescrição e de impressão em Braille.

Art. 2º Às obras de fotografia, pintura, escultura, design, desenho, caricatura e artes plásticas integrantes dos projetos culturais de que trata o art. 1º será disponibilizado, aos deficientes visuais, acesso em formato acessível, por meio da utilização do recurso de audiodescrição no local da exposição.

Art. 3º Às obras de cinema, vídeo, séries de TV e similares integrantes dos projetos culturais de que trata o art. 1º será disponibilizado, aos deficientes visuais, acesso em formato acessível, por meio da utilização do recurso de audiodescrição.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica as peças de teatro, dança e circo.

Art. 4º As obras literárias e publicações impressas objeto dos projetos culturais de que trata o art. 1º devem ter, no mínimo, 1% (um por cento) de sua tiragem impressa em Braille.

Parágrafo único. No mínimo, um exemplar da obra prevista no caput impressa em Braille deve ser doado a uma biblioteca pública estadual.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."



Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 01 de Março de 2016.


Deputado SIMEYZON SILVEIRA
Relator

mtc